



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2026

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2026, de autoria da Nobre Vereadora **Daniele Cristine Galdino Siqueira**, que "Institui na Câmara Municipal de Caçapava o Selo Empresa Inclusiva, para reconhecer empresas que aplicam práticas efetivas de acessibilidade, contratação e valorização de pessoas com deficiência no âmbito de Caçapava".

A Procuradoria Jurídica desta Casa emitiu parecer acerca da matéria, manifestando-se desfavoravelmente quanto à legalidade da propositura, com considerações, especialmente no que se refere à necessidade de eventual estrutura administrativa e técnica para análise, verificação e certificação das práticas adotadas pelas empresas, bem como quanto à natureza de economia interna da matéria, caso compreendida como ato próprio do Poder Legislativo.

No que se refere especificamente aos aspectos financeiros e orçamentários, esta Comissão entende que a instituição do "Selo Empresa Inclusiva", embora possua finalidade de reconhecimento e incentivo a práticas de inclusão, acessibilidade e valorização das pessoas com deficiência, poderá produzir reflexos financeiros caso sua implementação exija a criação ou ampliação de procedimentos administrativos, estrutura de avaliação, aquisição de materiais, produção de certificados ou selos, divulgação institucional, realização de eventos ou outras providências que impliquem utilização de recursos públicos.

Com efeito, eventual análise das empresas indicadas poderá demandar procedimentos administrativos destinados à verificação dos requisitos estabelecidos na propositura, especialmente aqueles relacionados à acessibilidade, contratação e valorização de pessoas com deficiência. Caso tais atividades sejam realizadas diretamente pela Administração Pública, poderão exigir a disponibilização de servidores, estrutura física, equipamentos, sistemas, documentos, deslocamentos ou eventual contratação de serviços especializados, circunstâncias que podem representar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com possível impacto financeiro.

Também merece atenção a previsão de entrega do selo em Sessão Especial, uma vez que a realização de solenidades e eventos institucionais pode envolver despesas com organização, divulgação, material gráfico, certificados, placas, medalhas, estrutura audiovisual, serviços de apoio e demais providências necessárias à realização do ato, caso, tais despesas não possam ser absorvidas pela estrutura e pelos recursos ordinariamente disponíveis da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, eventual confecção física do “Selo Empresa Inclusiva”, certificados, materiais de identificação, peças de divulgação ou outros elementos vinculados à iniciativa poderá representar despesa pública, devendo sua realização observar os procedimentos administrativos pertinentes, a existência de dotação orçamentária e os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Nesse sentido, eventual medida que implique **criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá observar o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aplicáveis, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à adequação orçamentária e financeira e às demais exigências previstas na legislação fiscal.

Importante observar, ainda, que a eventual implementação das medidas previstas na proposição deverá guardar compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA, não podendo a instituição do selo, por si só, ser interpretada como autorização para realização de despesas sem a correspondente cobertura orçamentária e financeira.

Ressalta-se, igualmente, que o cumprimento das obrigações legais relativas à contratação de pessoas com deficiência, quando aplicáveis às empresas, decorre da legislação federal, especialmente do **artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/1991**, não constituindo, portanto, atividade facultativa que possa ser transformada em benefício financeiro ou reconhecimento automático pelo Município.

Diante do exposto, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é **desfavorável** à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2026, não estando apto a sua tramitação.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 02 de Setembro de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Membro e Relator

Pablo de Oliveira Fernandes – DC
Presidente

Bruno Henrique da Silva – PL
Vice-Presidente

